PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039418-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JAMILE SANTOS MARQUES e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): F ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 171, 4º; ART. 299 C/C 305, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 67, C/C ART. 74 C/C ART. 76 DA LEI 8.078/1990 C/C ART. 7, INCISO IV, ALÍNEA 'A", V E VII C/C COM ART. 12 DA LEI 8.137/1990. ALMEJADA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO AO CORRÉU. PROCEDÊNCIA. PACIENTE CUSTODIADA DESDE A DATA DE 16.07.2019, OU SEJA, HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES, SEM QUE A SENTENÇA TENHA SIDO PROLATADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES, OCORRIDA NA DATA DE 11.05.2022. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA RECENTE DATA DE 27.03.2023, REQUERENDO A INSERÇÃO DOS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS PRODUZIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO SISTEMA PJE MÍDIAS. NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ QUE SE IMPÕE. CUSTÓDIA PROCESSUAL SUPORTADA PELA PACIENTE QUE, INDEVIDAMENTE, ASSUME CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE PENA, AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. RETARDO PROCESSUAL DIVORCIADO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039418-22.2022.8.05.0000, sendo Impetrante a Advogada Sara Carvalho Pedreira (OAB n.º 41.594/BA) em favor do Paciente JAMILE SANTOS MARQUES tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra de Choça/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Criminal da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E CONCEDER a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039418-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JAMILE SANTOS MARQUES e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Sara Carvalho Pedreira (OAB n.º 41.594/BA) em favor do Paciente JAMILE SANTOS MARQUES tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra de Choça/BA. Narra o Impetrante, em suma, que a Paciente encontra-se custodiada cautelarmente em razão da denegação do direito de recorrer em liberdade no bojo da Ação Penal n. º 0000090-06.2018.8.05.0020. Acrescenta que a Acusada "foi agraciada com a progressão de regime para o aberto na Ação Penal n.º 0000090-06.2018.8.05.0020", sendo surpreendida com novo mandado de prisão, desta vez decorrente da Ação Penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020. Assinala, que a custódia processual do corréu RENÊ SOARES SANTOS SILVA decorrente deste último feito criminal foi relaxada "em razão da demora excessiva na formação de culpa". Desta forma, pretende a extensão do benefício em favor da Paciente, nos moldes do art.

580. Requer, nesse compasso, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, confirmando-se a decisão liberatória em julgamento definitivo. Instruiu a Exordial com os documentos diversos. A liminar pleiteada restou indeferida, nos termos da Decisão Monocrática (ID. 34981916). Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada confeccionou as informações de praxe, disponíveis no evento de ID. 241327671, dos autos da Ação penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020 Em seu Opinativo (ID. 38785228), a Procuradoria de Justica pronunciou-se pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da Ordem. É o Relatório, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039418-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JAMILE SANTOS MARQUES e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): F VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se na tese do direito à extensão da Ordem de Habeas corpus concedida no bojo do Writ n.º 8029507-20.2021.8.05.0000, que relaxou a prisão preventiva do favor do corréu RENÊ SOARES SANTOS SILVA por excesso de prazo na formação da culpa da Ação penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020. Acerca do processamento da Ação Penal originária n.º 0000475-51.2018.8.05.0020, minudenciou a Autoridade Impetrada, nas informações confeccionadas pelo Juízo de 1.º Grau e disponíveis no evento de ID. 241327671, dos autos da Ação penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020: Cuidam os presentes autos de Ação Penal, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos réus RENE SOARES SANTOS SILVA, JAMILE SANTOS MARQUES, DINACY SOARES SANTOS, PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ROBERTO SANTOS CARDOSO, com incurso nas sanções previstas pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 4º, por treze vezes, em cúmulo material com os arts. 288, 299, 305 do CP c/c arts. 67 c/c art. 74 c/c art. 76 da Lei 8078/90 c/c art. 7° , IV, a, V. VII c/c art. 12 da Lei 8137/90. Ainda na incidência do art. 102 c/c art. 104 da Lei 10741/2003. Cumpre destacar que o feito tramitou dentro da razoabilidade, levando em consideração todas as peculiaridades do caso. Juntou-se ao processo inquérito policial, ID. 84846968, 84847010, 84847037, 84847074, 84847118, 84847204, 84847260, 84847359, 84847449, 84847522, 84847580, 84847631. Citação dos denunciados (ID 84848959, Petição da defesa dos denunciados e pedido de revogação da prisão preventiva RENE SOARES SANTOS SILVA e JAMILE SANTOS MARQUES, ID. 84848143. Habeas Corpus oriundo da 1º câmara criminal nº 8023855-27.2018.8.05.0000 (ID 84848203). Informações de habeas corpus prestadas por este juízo, ID. 84848348. Manifestação do Ministério Público informando a retensão indevida por parte da defesa, requerendo a busca e apreensão dos autos (ID 84848511) Parecer do Ministério Público, pugnando para decretação da prisão preventiva. (ID 84848430) Decisão das prisões preventivas, ID. 84848653. Nomeação da advogada Raphaela Alves Azevedo, para promover a defesa das acusadas Dinacy Soares Santos e Patrícia Rodrigues da Silva Santos. Juntada de petição com defesa prévia dos denunciados PATRICIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS e DINACY SOARES SANTOS, ID. 84849086. Despacho determinando a designação de Audiência de instrução conforme certidão, ID. 102223247. Audiência realizada no dia 23 de junho de 2021. ID. 114027953. Petição da defesa do denunciado RENE SOARES SANTOS SILVA com pedido de relaxamento da prisão preventiva, ID. 122450386. Continuação de audiência de instrução, em 18.08.2021, ID. 128650658. Ficou designado o dia 15 de setembro de 2021 para continuidade da instrução.

Certidão da vara criminal informando a impossibilidade de cumprimento, tendo em vista que, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP/BA), órgão responsável pelo agendamento de audiências por videoconferência, informou a este Juízo, via e-mail, a indisponibilidade de sala no Conjunto Penal de Vitória da Conquista para o horário das 09:00 horas do dia 15 de setembro de 2021. (ID. 130042493). Ante a certidão de ID. 138970758, redesignou-se a audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas. Ocorreu a supramencionada audiência, conforme o termo lavrado ID 183608692, onde foi designada a audiência de continuação da instrução para o próximo dia 18 de março de 2022, às 09:00 horas. Audiência de continuação da instrução conforme o termo ID 186777847. Indeferiu-se os requerimentos feitos pela defesa na Audiência de Continuação da Instrução. Na mesma oportunidade foi determinado a apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de lei — Decisão ID 198140508. Registra-se que autos com vista ao Ministério Público e à Defesa dos acusados, para apresentação de Alegações Finais, foi feita no dia 02/06/2022, data do sistema. Verificado, por essa Magistrada, que decorreu do prazo das alegações finais, ainda as partes não as apresentaram.. Dessa forma, torna-se claro a desídia das partes no prosseguimento do presente feito. Constata-se, ademais, que inicialmente a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30.05.2021, sendo posteriormente verificada impossibilidade de realização por se tratar de um domingo, dia em que não há expediente forense. Designado o dia 23.06.2021, a assentada deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento das vítimas e testemunhas, por não terem sido devidamente intimadas pela serventia de 1.º grau, conforme termo de audiência de ID. 114027953 dos autos de origem. Em 18.08.2021, a instrução foi iniciada, com a oitiva das vítimas e testemunhas presentes, restando pendente a oitiva de algumas das vítimas ausentes, testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. Determinado o dia 15.09.2021 para realização de nova assentada, foi verificada a indisponibilidade da sala de videoconferência do Conjunto Penal de Vitória da Conquista, local onde o Paciente encontra-se custodiado. Outrossim, em 16.09.2021, consta na certidão cartorária de ID. 138970758 que, mais uma vez, a data designada para realização da nova audiência, o dia 10.10.2021, tratava-se de dia não útil, retornando os autos para designação de nova data viável para prosseguimento da instrução processual. Audiência inicialmente redesignada para a data de 14.02.2022, sendo realizada apenas na data de 25.02.2022, em razão de atestado médico de ID. 181815816. Na assentada do dia 25.02.2022, além da oitiva de algumas das vítimas, restou designada audiência de continuação da instrução para a data de 18 de março de 2022 para oitiva da testemunha Miguel Custódio de Almeida. Em 18.03.2022, foram realizados os interrogatórios dos Denunciados, além de pedidos de diversas diligências complementares pela Defesa, que foram indeferidos pela Magistrada de 1.º Grau na data de 11.05.2022, determinando-se às partes a apresentação de alegações finais. Em 28.09.2022, o Juízo de piso, verificando a inércia das partes, determinou nova abertura de prazo para apresentação dos memoriais. Em 27.03.2022, o Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido da impossibilidade de apresentação de memoriais "tendo em vista que a Audiência de Instrução e Julgamento não se encontra lançada no PJE Mídias." (ID. 368356432 dos autos da Ação penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020) Destaque-se que a Acusada JAMILE RENÊ SOARES SILVAS teve a sua prisão preventiva decretada nos presentes fólios desde a

data 15.07.2019, encontrando-se privada de sua liberdade há mais de 03 (três) anos, sem o deslinde da Ação penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020. Assim, diante da cronologia processual acima apresentada, não obstante a regra de que após finda a instrução não há constrangimento ilegal, é possível verificar que a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça pode ser mitigada, ante a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade da segregação cautelar da Paciente face ao flagrante excesso injustificado na tramitação do feito criminal de origem. Sendo assim, o relaxamento da custódia cautelar infligida ao Paciente é medida de rigor, valendo conferir, a título ilustrativo, aresto colhido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constata-se constrangimento ilegal sofrido pelo Agravado, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da Republica, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A despeito de encontrar-se encerrada a instrução criminal, o que afastaria o alegado excesso de prazo, os termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justica podem ser mitigados, tendo em vista que não há previsão para a prolação de sentença, estando o processo pendente de julgamento aquardando diligência requerida por Corréu. 3. Não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa do Agravado e considerando-se as circunstâncias do caso, verifico que há demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal, porquanto o Réu está segregado desde 17/10/2018. [...] (AgRg no RHC n. 129.833/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 19/3/2021.) Por outro lado, não se lhe impõe medidas cautelares em razão de a Acusado permanecer segregado cautelarmente pelo decreto preventivo exarado no bojo da Ação Penal diversa n.º 0000090-06.2018.8.05.0020, já tendo sido iniciada a execução provisória da pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de detenção que lhe foi imposta. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e CONCEDE-SE a presente Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a prisão cautelar infligida ao Paciente JAMILE SANTOS MARQUES no bojo da Ação Penal n.º 0000475-51.2018.8.05.0020. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora